



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

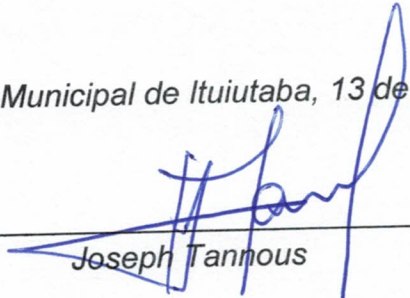
Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Projeto de Lei **CM/77/2014**, de autoria do Executivo Municipal, que tipifica atividades e operações perigosas no serviço público do município, atribui adicional pertinente e dá outras providências.


Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

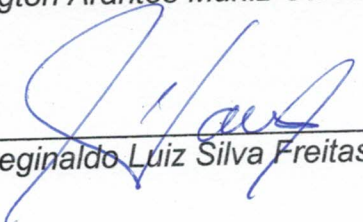
Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de outubro de 2014.



Joseph Tannous
Presidente



Wellington Arantes Muniz Carvalho
Relator



Reginaldo Luiz Silva Freitas
Membro



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Juarez José Muniz

Projeto de Lei **CM/77/2014**, de autoria do Executivo Municipal, que tipifica atividades e operações perigosas no serviço público do município, atribui adicional pertinente e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de outubro de 2014.

Presidente

Gemides Belchior Júnior

Relator

Juarez José Muniz

Membro

Mauro Gouveia Alves



PARECER

Nº 2801/2014¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que tipifica atividades e operações perigosas no serviço público municipal, atribuindo o adicional pertinente. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, que tipifica atividades e operações perigosas no serviço público municipal, atribuindo o adicional pertinente.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, no que tange ao adicional de periculosidade, a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, faz remissão a uma série de garantias e direitos fundamentais dos trabalhadores em geral aplicáveis também aos servidores públicos. No rol do dispositivo indicado nota-se, claramente, a não reprodução do inciso XXIII do art. 7º, que assegura adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Vale informar que a redação original do sobredito art. 39 da Lei Maior estendia aos servidores públicos, em seu § 2º, o direito ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei". Com a EC nº. 19/1998, contudo, esse parágrafo, combinado com o § 3º, deixou de fazer menção ao inciso XXIII do art. 7º. Dessa forma, a percepção dessas verbas passou a depender exclusivamente da

¹PARECER SOLICITADO POR CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ITUJUBA-MG)

existência de lei própria do ente federativo com quem o servidor mantém sua relação estatutária. Neste ponto, destacamos a existência de discussão doutrinária acerca da constitucionalidade da EC nº 19/1998 ante o princípio constitucional da vedação ao retrocesso, porém, como não há por hora nenhuma manifestação do STF neste sentido, presumimos a norma constitucional.

Em assim sendo, hodiernamente, em vista do silêncio eloquente do legislador constituinte, para os servidores públicos não há um direito constitucionalmente assegurado a esses adicionais, muito embora não exista qualquer óbice a que o legislador infraconstitucional, inclusive em âmbito municipal, os conceda, à semelhança do que ocorre na esfera federal com a Lei nº 8.112/90.

Dentro deste contexto, o consultante nos envia projeto de lei que passa a considerar em âmbito municipal como atividades perigosas as desenvolvidas pelos agentes de operação e fiscalização de trânsito e transporte.

No âmbito das relações privadas de trabalho, o art. 193 da CLT (com § 4º acrescentado pela Lei nº 12.997/2014) dispõe acerca das atividades consideradas perigosas remetendo à regulamentação de natureza técnica pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Por considerarmos relevante, transcrevemos o inteiro teor do art. 193 da CLT:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.



§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º- Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º- São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta."

A norma técnica mencionada no *caput* do art. 193 da CLT é atualmente a Norma regulamentar (NR) nº 16 descreve com minúcias as atividades consideradas perigosas com explosivos, inflamáveis, com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, com energia elétrica, em motocicleta e com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Como mencionado alhures, o adicional de periculosidade somente será devido aos servidores públicos municipais se houver expressa previsão neste sentido. Neste ponto, destacamos que não nos fora dado conhecer o teor da lei local que dispõe sobre o adicional de periculosidade.

O projeto de lei objeto da presente análise tipifica como atividade perigosa aquela desenvolvida pelos agentes de operação e fiscalização de trânsito e transporte. Todavia, é de ressaltar que a caracterização de determinada atividade como perigosa para fins da concessão de adicional de insalubridade deve ser aferida segundo normas e procedimentos técnicos reconhecidos oficialmente, a exemplo da mencionada NR nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que não se estabeleça um parâmetro com base em procedimentos empíricos, isto é, sem respaldo

em procedimentos técnicos comprovados.

Desta sorte, havendo lei local que faça previsão da concessão de adicional de periculosidade aos servidores municipais, a exemplo do art. 193 da CLT, cabe a implementação de uma norma técnica, a qual pode inclusive ser veiculada pelo Poder Executivo por intermédio de portaria, após estudos técnicos elaborados por médico do trabalho.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em apreço, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2014.

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

*Parecer à redação final ao Projeto de Lei **CM/77/2014**, de autoria do Executivo Municipal, que tipifica atividades e operações perigosas no serviço público do município, atribui adicional pertinente e dá outras providências.*

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

À Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São consideradas atividades e operações perigosas, as cometidas, no serviço público deste Município, aos seus agentes de operação e fiscalização de Trânsito e Transporte, ensejando a atribuição de adicional pertinente.

Art. 2º O adicional previsto no artigo anterior não terá efeito retroativo e é inacumulável com quaisquer outros pretendidos em decorrência das atividades e operações tipificadas.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2014, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2014.

Vereador Joseph Tannous - Presidente

Vereador Wellington Arantes Muniz Carvalho - Relator

Vereador Reginaldo Luiz Silva Freitas - Membro

Aprovado por unanimidade

14 de Outubro de 2014

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2014/496

Ituiutaba, 13 de outubro de 2014.

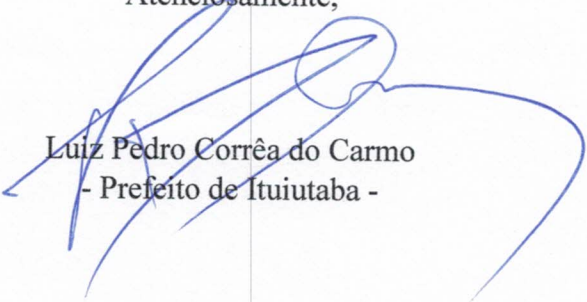
A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 62

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 62/2014, desta data, acompanhada de projeto de lei que *tipifica atividades e operações perigosas no serviços público do município, atribui adicional pertinente e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 62/2014

Ituiutaba, 13 de outubro de 2014

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por via desta mensagem está sendo submetido, a essa edilidade, projeto de lei que considera atividades ou operações perigosas as cometidas, no serviço público deste Município, aos seus agentes de operação e fiscalização de Trânsito e Transporte, ensejando a atribuição de adicional pertinente.

Segundo parecer jurídico oferecido sobre o tema, a matéria pode ser examinada a partir de laudo de medicina do trabalho que inscreva aquelas atividades indicadas como **perigosas**. Nesse caso, será devido **adicional de periculosidade**, de 30% (trinta por cento) calculados sobre o símbolo padrão de vencimento respectivo (antigamente a incidência era sobre o salário mínimo. Isso foi alterado e só passa a alcançar os casos novos).

Essa é uma norma regulada pela CLT (art. 193), mas que pode estender-se ao serviço público **por analogia**.

Ocorre que a norma sobre periculosidade constante da CLT há anos, foi modificada pela Lei nº 12.740, de 2012, que acrescentou, como atividade ensejadora de **adicional de periculosidade**, "*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*". Os agentes de operação de trânsito e transporte do Município fazem jus ao adicional de periculosidade, de 30% (trinta por cento) calculados sobre o vencimento padrão do cargo, fato que depende de tipificação em lei local.

O **adicional de periculosidade** é inacumulável com **adicionais de insalubridade, noturno etc.** Também não se incorpora à remuneração, o que significa dizer que o servidor somente faz jus a tal benesse se e enquanto estiver trabalhando na atividade **perigosa**.

Com esses esclarecimentos de ordem técnica e legal, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que

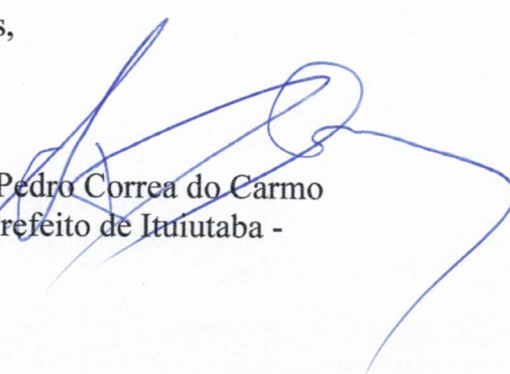


PREFEITURA DE ITUIUTABA

estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, observado o ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. , DE DE DE 2014

Tipifica atividades e operações perigosas no serviço público do município, atribui adicional pertinente e dá outras providências

CM 197/2014

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São consideradas atividades e operações perigosas, as cometidas, no serviço público deste Município, aos seus agentes de operação e fiscalização de Trânsito e Transporte, ensejando a atribuição de adicional pertinente.

Art. 2º O adicional previsto no artigo anterior não terá efeito retroativo e é inacumulável com quaisquer outros pretendidos em decorrência das atividades e operações tipificadas.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2014, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 13/10/2014

PRESIDENTE

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2014.

- Prefeito de Ituiutaba -

Aprovado em 2.ª Votação por
unanimidade.

13 | 10 | 2014

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Votação por
unanimidade.

13 | 10 | 2014

PRESIDENTE

DISPENSADO O INTERISTICO
REGIMENTAL DE 24 HORAS A
ORDEM DO DIA DE HOJE

13 | 10 | 2014

PRESIDENTE

À ORDEM DO DIA DESTA SESSÃO

13 | 10 | 2014

PRESIDENTE